A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0064196-60.2004.815.2001

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Embargante : Estado da Paraíba
Procurador : Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes
Embargado : Maria das Neves Ramos da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA DECISÃO QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA NÃO VENTILADO NO RECURSO APELATÓRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISUM FUNDAMENTADO. ELEMENTO ESSENCIAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **REJEIÇÃO.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, não servindo de meio para rediscutir os fatos que sequer foram objetos das razões recursais.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida na exordial tenha sido apreciada de forma fundamentada por este Órgão *ad quem*.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão desta eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba prolatado nos autos da Apelação por ele interposta em face de **Maria das Neves Ramos da Silva**.

Assevera estar omisso o acórdão pela ausência de manifestação relativa à inexistência de sua intimação pessoal depois do transcurso do prazo de cinco anos do arquivamento provisório e antes da decisão que reconheceu a prescrição.

Aduz ter ocorrido violação do art. 40, § 4º, da Lei Federal n° 6.830/80, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO.

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator.

O acórdão prolatado por este Órgão judicial foi no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo irretocável a decisão recorrida, por entender que eventuais diligências requeridas pela Fazenda, quando não efetivas e infrutíferas, não têm o condão de eternizar a cobrança do crédito tributário, fazendo fluir o prazo prescricional.

Pontua o embargante, a título de omissão, a ausência de manifestação relativa à inexistência de sua intimação pessoal depois do transcurso do prazo de cinco anos do arquivamento provisório e antes da decisão que reconheceu a prescrição, violando art. 40, § 4º, da Lei Federal n° 6.830/80.

O fato relativo a prescindibilidade da intimação e a inocorrência da edição desse ato sequer foram objetos do recurso apelatório, caracterizando a inovação recursal, e a utilização da via inadequada para rediscutir o tema.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido apreciada de

forma fundamentada por este Órgão *ad quem*.

Como a matéria devolvida nos embargos de declaração não faz parte dos questionamentos apresentados pelo embargante, concluo que inexiste qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de agosto de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 170, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 27 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Relator